



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003793-26.2026.4.03.0000

RELATOR: WILSON ZAUHY FILHO

AGRAVANTE: 2X CAPITAL S.A., X INFINITY INVEST & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, XTAX INTELIGENCIA TRIBUTARIA LTDA, X MIND ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730-A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003793-26.2026.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: 2X CAPITAL S.A., X INFINITY INVEST & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, XTAX INTELIGENCIA TRIBUTARIA LTDA, X MIND ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385-A, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por 2X CAPITAL S.A. e OUTROS, contra decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado na origem inferiu o pedido liminar, formulado nos seguintes termos:

“CONCLUSÃO E PEDIDOS

89. Diante de todo o exposto, e considerando que restaram devidamente demonstrados o *fumus boni iuris* e o risco de grave lesão e de difícil reparação, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, requerem:

a) Seja deferida a medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à d. Autoridade Coatora a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% nos percentuais de presunção de lucro estabelecida pelo art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da LC nº 224/2025, de modo a autorizar as Impetrantes a apurar e recolher IRPJ e CSLL no Lucro Presumido pelos percentuais originais, independentemente de o faturamento anual exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

Eis o teor da decisão agravada:

“[...] O sistema tributário brasileiro comporta três regimes tributários principais: o Simples Nacional, o Lucro Real e o Lucro Presumido.

O Simples Nacional foi criado em 2006 e seu objetivo é simplificar o pagamento de tributos, unindo todos eles em uma única guia (DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional) para pagamento de 8 tributos (CSLL, Cofins, PIS e PASEP, Contribuição Patronal Previdenciária, IRPJ, IPI, ISS e ICMS), voltado aos microempreendedores (MEI), microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

O Lucro Real, de acordo com a Lei nº 1.598/1977, que altera a legislação do Imposto de Renda, é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (art. 6º). Conforme § 1º, o lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Nota-se que o Lucro Real é um regime tributário que se fundamenta no lucro líquido da empresa, ajustados pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Neste regime, os impostos são baseados no lucro real da empresa e incidem sobre o faturamento mensal ou trimestral. Não há unificação de impostos em uma única guia, os tributos são individualizados.

No Lucro Real, o IRPJ e a CSLL têm alíquotas de 15% e entre 9% e 12%, respectivamente. Não haverá incidência, caso não haja lucro e o prejuízo pode ser utilizado como crédito a ser compensado nos anos seguintes, obedecendo o limite de 30% no período.

O Lucro Presumido, por sua vez, possui uma tributação simplificada para determinar a base de cálculo do IRPJ e a CSLL. Utiliza-se uma base de cálculo na estimativa de lucro líquido, acrescidos de receitas e ganhos de capital, apurados em períodos trimestrais. Portanto, há uma estimativa de lucro definida pela Receita Federal e não sobre o lucro efetivamente obtido pela empresa. O

Fisco presume que uma parte do faturamento corresponde ao lucro. Os principais tributos que fazem parte do Lucro Presumido são IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ISS, ICMS e IPI.

Importante destacar que a principal diferença entre o Lucro Real e o Lucro Presumido é a maneira de calcular os tributos.

No lucro presumido, a estimativa varia conforme a atividade desenvolvida pela empresa e as alíquotas dependem do tipo de tributo. Para o IRPJ e a CSLL, os percentuais aplicados são de 15% e 9%, respectivamente, sobre a base de lucro presumido, enquanto os demais tributos incidem sobre o faturamento bruto.

Com o advento da Lei Complementar nº 224/2025, a legislação tributária sofreu mudanças significativas, principalmente pela redução de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União e estabeleceu a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa (art. 1º).

Conforme art. 4º, § 4º, VII, a redução será implementada cumulativamente, ou seja, nos regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida haverá um acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm#art25) e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm#art26), o acréscimo previsto no inciso VII do § 4º do art. 4º, somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário.

Em seguida, foram editados o Decreto nº 12.808/2025 e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 que regulamentam a Lei Complementar.

Certo é que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 224/2025, com redução de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, implicam majoração indireta de carga tributária, razão pela qual na sua aplicação, deve-se observar os princípios da anterioridade anual ou nonagesimal, conforme seja imposto ou contribuição.

Com relação ao IRPJ, aplica-se tão somente anterioridade anual, não se aplicando a anterioridade nonagesimal (art. 150, § 1º, CF), ou seja, o disposto acima se aplica de forma imediata a partir de janeiro de 2026.

No tange à CSLL, por tratar-se de contribuição social está sob o amparo da noventena e não da anterioridade anual, portanto, para a CSLL aplica-se o dispositivo somente a partir de abril de 2026, conforme dispõe o art. 195, § 6º da CF.

Com efeito, o art. 195, § 6º, da CF, estabelece que as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Refere-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual é garantido ao contribuinte não ser surpreendido pela majoração de sua carga tributária de forma repentina.

Por sua vez, o princípio da anterioridade geral veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que proceda à cobrança de tributos, no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, conforme art. 150, III, b, da CF.

Portanto, a lei previu a concessão do benefício fiscal e, posteriormente, a Lei Complementar nº 224/2025 estabeleceu sua redução, razão pela qual não há ofensa ao princípio da legalidade, porquanto, legítima a opção do legislador de prever um limite para a renúncia fiscal.

Insta registrar que o princípio da segurança jurídica previsto no art. 1º e 5º, XXVI, da CF, segundo o qual deve-se respeito ao Estado Democrático de Direito, ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não restou prejudicado pelo advento da LC nº 224/2025. Destaca-se que a redução do benefício não caracteriza ofensa ao direito adquirido do contribuinte, porquanto, restaram observados os princípios da anterioridade anual e da noventena para a produção dos seus efeitos.

Da mesma forma, não há que se cogitar de que o contribuinte foi surpreendido com o aumento da carga tributária.

Desse modo, em uma análise inicial, não fica demonstrada a comprovação do ato coator e do fumus bonis iuris necessário à concessão da medida e de que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

*Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.*

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.”.

(ID. 556242688 do processo de origem, grifos e negritos originais)

Alega a agravante, em síntese, que a presunção do lucro real não implica renúncia de receita, mas em critério objetivo de determinação da base para IRPJ/CSLL, que pode inclusive onerar mais que o Lucro Real, a depender do setor. Ressalta que a premissa adotada pelo art. 4º, § 4º, VII, e § 5, da LC 224/2025 — ao incluir o Lucro Presumido entre “incentivos ou benefícios tributários” sujeitos a “redução” — se revela e equivocada e materialmente incompatível com a própria natureza do regime.

Defende que a tentativa de reclassificar um método de apuração como “benefício” para, a partir dessa premissa, majorar em 10% os percentuais de presunção, representa desvio de finalidade e violação direta ao princípio da tipicidade tributária.

Ressalta que a elevação em 10% a base de cálculo presumida dos contribuintes que auferiram mais de R\$ 5 milhões no ano-calendário afronta o princípio da isonomia, previsto no art. 150, II, da CF, pois cria *discrimen* arbitrário entre contribuintes submetidos ao mesmo regime, apenas pelo patamar de faturamento, sem demonstração de que a lucratividade se altere quando superado o limite de R\$ 5 milhões.

Argumenta que a medida revela a imposição de critério arbitrário, dissociado da realidade econômica e da lucratividade efetiva das operações, criando desigualdade tributária entre contribuintes que se encontram em idêntica condição material, o que também configura ofensa ao princípio da livre concorrência, bem como da capacidade contributiva.

Pugna pela concessão da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

O dissenso instalado nos autos diz respeito à exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção de lucro, sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, estabelecida pelo artigo 4º, § 4º, inciso VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, bem como pelo Decreto nº 12.808/2025 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025.

Em 26 de dezembro de 2025, foi publicada a LC nº 224/2025, a qual, por meio do art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, aumentou indiretamente o IPRJ/CSLL, sob o fundamento de “redução dos incentivos e benefícios tributários”, ao elevar em 10% a base de cálculo presumida dos contribuintes que auferiram mais de R\$ 5 milhões no ano-calendário, *in verbis*:

“Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

[...]

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

[...]

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção. § 5º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no inciso VII do § 4º deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

O regime do lucro presumido encontra fundamento legal no art. 44 do CTN, como uma das formas admitidas de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao lado do lucro real e do lucro arbitrado, a saber:

“Art. 44 – A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

A doutrina traz o seguinte conceito de lucro presumido, conforme a lição de Leandro Paulsen:

“- Lucro presumido. A tributação pelo lucro presumido envolve a utilização de base substitutiva, tendo como referência a receita bruta da empresa e aplicando um percentual que configurará o lucro presumido, conforme o tipo de atividade. Empresas com receita até determinado patamar podem optar por ser tributadas pelo lucro presumido, como medida de simplificação da apuração e recolhimento do imposto. Em vez de apurarem o lucro real, apuram um lucro presumido, o que depende de menor complexidade contábil.” (Direito tributário: Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre: ESMAFE, 13ª ed., 2011, p. 809)

Sob esse aspecto, fica evidente que o lucro presumido consiste em método expressamente previsto na legislação, para apuração de base de cálculo de incidência do IRPJ e da CSLL, assim como o lucro real e o lucro arbitrado, mediante a opção conferida ao contribuinte, que implica a renúncia à apuração do lucro efetivo e à dedução de custos e despesas reais, em contrapartida à adoção de critério objetivo e simplificado de tributação, não se confundido com benefício fiscal.

Com efeito, o que se verifica é que a disposição prevista no art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da LC 224/2025, além de majorar a base de cálculo, determinando o acréscimo de 10% sobre o lucro presumido, equipara uma forma de tributação prevista em lei, em benefício fiscal, o que não se pode admitir, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade estrita.

Há que se considerar, ainda, que a majoração do percentual de presunção, como instituído pela LC 224/2025, fundada exclusivamente no volume de faturamento anual (*de R\$ 5.000.000,00 no ano calendário*) — não considera ou demanda qualquer demonstração concreta de que tenha havido alteração na lucratividade média das atividades abrangidas.

Nesse sentido, entendo ser inaplicável, por ora e indistintamente o precedente do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de não se reconhecer direito adquirido a regime jurídico tributário, justamente em razão da existência de indícios de que a alteração legislativa pode resultar em tributação de riqueza inexistente, bem como na violação ao princípio da capacidade contributiva.

A alegação de perigo na demora também se revela plausível, na medida em que a alteração legislativa se deu em 26 de dezembro de 2025, portanto, ao final do exercício financeiro, com efeitos imediatos para o exercício seguinte, sem conferir ao contribuinte optante pelo regime do lucro presumido, período hábil para adequação e reorganização do planejamento financeiro-tributário.

Desta forma, resta evidente o risco de impactos sobre fluxo de caixa de um lado, caso a Agravante seja compelida a se sujeitar à majoração do percentual de presunção e, de outro, de sofrer autuações pela Receita Federal do Brasil, inclusive com imposição de multa e de restrição à obtenção de certidões de regularidade fiscal, circunstâncias aptas a causar prejuízo de difícil reparação.

Por esses fundamentos, ao menos **em sede de cognição sumária**, tenho como presentes os requisitos necessários para concessão da liminar pretendida, sendo que o perigo da demora também se faz presente e decorre da possibilidade de vir a Agravante a recolherem tributos que, ao que tudo indica, são indevidos, para submeterem-se, após, ao regime de repetição de indébito tributário (vedação ao *solve et repete*), em contrariedade ao princípio da economia e celeridade processual.

Isto posto, defiro a medida liminar nos termos pleiteados, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL no regime do lucro presumido, prevista no art. 4º, § 4º, VII e § 5º da Lei Complementar n. 224/25 e nos atos infralegais que a regulamentaram, assegurando à impetrante o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL mediante a aplicação dos percentuais originais de presunção, até ulterior manifestação deste Juízo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Por fim, venham conclusos para julgamento.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

Assinado eletronicamente por: **WILSON ZAUHY FILHO**

23/02/2026 15:41:59

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

WILSON ZAUHY
DESEMBARGADOR FEDERAL



26022315415987500000352311242

IMPRIMIR

GERAR PDF